PROJETO DE LEI N.º 034/2025
=DE 08 DE MAIO DE 2025=

ASSUNTO: **"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS":::::::::::::::::::::::::::::::::::::**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – ANTONIO CARLOS DEGAN

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º_____

OBS.:

INICIADO EM: 08/MAIO/2025

TERMINADO EM:

Câmara Municipal de Jardinópolis
PROTOCOLO GERAL 129/2025
Data: 11/06/2025 - Horário: 13:37
Legislativo

Jardinópolis, 08 de maio de 2025.

OFÍCIO S.E. N. º 219/2025.
PROJETO DE LEI N. º 034/2025
Mensagem n. º 035/2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que: "DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JARDINOPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir a **Gestão Democrática** na educação básica pública do sistema municipal de ensino de Jardinópolis.

A Gestão Democrática na educação básica pública do sistema municipal de ensino de Jardinópolis compreende o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a participação, a constituição e o fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e acompanhamento da gestão educacional.

Destaca-se que a proposta decorre do disposto na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.644, de 2023, conforme segue:

> Art. 3º (...)
> VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
> (...)
> Art. 10. (...) **VIII -instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.**
> (...)
> Art. 11. (...) VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.
> (...) Art. 12. (...)
> XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares. (NR)
> **Art.14. Lei respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:** (redação dada pela lei federal Lei nº 14.644, de 2023)
> I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

> II - participação da comunidade escolar e local em Conselhos Escolares, em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)
> (...)
> **Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (grifo nosso).**

Desse modo, a Gestão Democrática abrange necessariamente a participação dos profissionais da educação, de estudantes e da comunidade escolar e local, bem como as entidades representativas do campo educacional na discussão, elaboração, implementação de planos e políticas educacionais e de projetos pedagógicos, haja vista que sua finalidade precípua é a de fomentar o protagonismo da escola e seu caráter público, inclusive quanto ao financiamento, à gestão e à destinação dos recursos financeiros.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes princípios:

a) participação da comunidade escolar na definição e na implementação de políticas pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

b) respeito à pluralidade, diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias do sistema municipal de ensino;

c) autonomia da escola, respeitada a legislação vigente e as normas do sistema municipal de ensino, quanto à gestão pedagógica, administrativa e financeira;

d) transparência e publicidade da gestão nas unidades escolares públicas e demais órgãos do sistema municipal de ensino, em todos os níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

e) garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

f) democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício à aprendizagem e à construção de conhecimento;

g) valorização do profissional da educação.

Nesse sentido, o presente projeto de lei trata também dos mecanismos de participação que efetivarão a gestão escolar na educação básica pública do sistema municipal de ensino, além dos parâmetros da autonomia da escola pública (pedagógica, administrativa e financeira) e da comunidade escolar e local, quais sejam:

I - Conselho Municipal da Educação;
II - Conselho de Alimentação Escolar;

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
IV - Fórum Municipal de Educação;
V - Conselho Escolar;
VI - Fórum dos Conselhos Escolares;
VII - Conselho de Classe;
VIII - Grêmio Estudantil.

O Conselho de Escola que determina a participação da comunidade local no referido colegiado e, também, a instituição do Fórum dos Conselhos Escolares, há a necessidade de se adequar a legislação municipal ao disposto na recente norma federal.

Assim, o projeto prevê, além das competências do colegiado, a sua representatividade e composição a fim de atender a lei federal. Ademais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo Especial de Atuação de Educação – Núcleo de Ribeirão Preto (GEDUC-NRP), instaurou Procedimento de Acompanhamento **Administrativo - PAA nº 1149.0000228/2023**, objetivando os devidos esclarecimentos da Secretaria Municipal da Educação de Jardinópolis quanto à elaboração de diagnóstico e a definição de estratégias de atuação, notadamente a adoção de providências necessárias, referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 14.644 de 2023, conforme ofício em anexo.

Em anexo encaminhamos jurisprudências aprovadas por Prefeituras Municipais para a execução das Politicas Públicas Educacionais na Gestão Democrática, bem como a **NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 001/2025**, assinada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Presidente do CNPG, Dr. GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR e Procuradora-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – Presidente do GNDH

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.06.11 13:19:15 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI N.º 034/2025
=De 08 de Maio de 2025=

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::::::::::::::::::::::::::::::::::::

O SENHOR ANTÔNIO CARLOS DEGAN, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO E COMARCA DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 034/2025, de autoria deste Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida por esta lei complementar a Gestão Democrática na educação básica pública do sistema municipal de ensino de Jardinópolis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, compreende-se a Gestão Democrática como o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a participação, a constituição e o fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e acompanhamento da gestão educacional.

§ 2º. A gestão democrática abrange necessariamente a participação dos profissionais da educação, de estudantes e da comunidade escolar e local, bem como entidades representativas do campo educacional na discussão, elaboração, implementação de planos e políticas educacionais e de projetos pedagógicos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º A Gestão Democrática para a educação básica pública do sistema municipal de ensino, cuja finalidade é fomentar o protagonismo da escola e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I- Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de políticas pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II- Respeito à pluralidade, diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias do sistema municipal de ensino;

III- Autonomia da escola, respeitada a legislação vigente e as normas do sistema municipal de ensino, quanto à gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV- Transparência e publicidade da gestão nas unidades escolares públicas e demais órgãos do sistema municipal de ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V- Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI- Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício à aprendizagem e à construção de conhecimento;

VII- Valorização do profissional da educação.

Art. 3º São diretrizes da Gestão Democrática:

I- Escolha democrática de Gestores e Vice-Gestores das Unidades Escolares através de processo participativo da comunidade escolar e da nomeação em comissão pelo Chefe do Executivo municipal;

II- Democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos;

III- Fortalecimento de decisões colegiadas e de processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional, em todos os níveis e estruturas;

IV- Transparência e controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica;

V- Valorização do protagonismo estudantil;

VI- Compromisso compartilhado com a qualidade da oferta educacional e com a aprendizagem dos estudantes;

VII- Garantia de infraestrutura e demais condições objetivas para funcionamento de conselhos, fóruns, grêmios estudantis e associações de pais ou responsáveis;

VIII- Respeito às especificidades dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escolaridade obrigatória na idade própria;

IX- Garantia de perspectiva da educação inclusiva para atendimento a todas às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e respeito à diversidade de gênero, raça, cor e etnia;

X- Avaliação participativa da gestão educacional que considerará a avaliação institucional e o processo de avaliação dialógica, entre outros aspectos;

XI- Reconhecimento da importância das ações de formação inicial e continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na gestão educacional;

XII- Gestão informatizada e transparência na execução orçamentária.

CAPÍTULO III
DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I
Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu Projeto Político-Pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, bem como com as normas e diretrizes pedagógicas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Caberá à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade, articular seu Projeto Político-Pedagógico com os planos nacional e municipal de educação, cabendo à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, estabelecer as diretrizes para elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP, incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, dos professores, dos pais e dos demais servidores, bem como, de normas disciplinares, das funções do colegiado, de avaliação externa e deveres do Gestor, respeitado o âmbito de sua autonomia, elaborar o seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo regras locais adequadas à realidade da comunidade e dos alunos.

Seção II
Da Autonomia Administrativa

Art. 5º A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida:

I- Pela formulação, aprovação e implementação do plano de ação da gestão escolar;

II- Pelo gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira, assim como de demais recursos, devidamente contabilizados e auditados pelos órgãos competentes;

III- Pela gestão da informação e de pessoas.

IV- A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao Gestor zelar por seu fiel cumprimento.

V- A unidade escolar não poderá executar projetos e programas sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Seção III
Da Autonomia Financeira

Art. 6º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares será assegurada pela administração dos recursos públicos e próprios destinados à unidade executora, nos termos de seu Projeto Político-Pedagógico, do plano de ação da gestão escolar e demais instrumentos previstos para o recebimento de recursos oriundos de programas da União, Estado e do Município.

§ 1º. Entende-se por unidade executora a Associação de Pais e Mestres, pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, organizada de forma representativa no âmbito da unidade educacional, e que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º. Para recebimento dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, a presidência ou função equivalente da unidade executora deverá ser exercida pelos gestores da unidade escolar.

§ 3º. Os recursos públicos a que se refere este artigo, cuja gestão deverá obedecer estritamente às regras impostas por cada um dos programas provenientes da União, Estado e Município, por intermédio de seus respectivos órgãos, destinam-se à cobertura de gastos e despesas que concorram para a promoção da qualidade social, funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades executoras.

CAPÍTULO IV
DA COMUNIDADE ESCOLAR E LOCAL

Art. 7º Para os efeitos desta lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitor na unidade escolar, são os membros abaixo escolhidos pela comunidade escolar, cuja representatividade está caracterizada no desempenho como conselheiros no Conselho de Escola, entende-se por conselheiros eleitos:

I - Comunidade escolar:

a) estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino da rede pública;

b) estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos da rede pública, com frequência superior a 60% (sessenta por cento) das aulas no bimestre anterior;

c) pais ou responsáveis por estudantes com frequência superior a 60% (sessenta por cento) das aulas no bimestre anterior, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;

d) integrantes efetivos da carreira Magistério Público Municipal em exercício na unidade escolar;

e) professores contratados temporariamente pela Secretaria Municipal da Educação em exercício na unidade escolar por período não inferior a dois bimestres;

f) demais profissionais formalmente vinculados à unidade escolar, que exerçam atividades regulares na escola;

II - Comunidade local: a população eleita como conselheiros e que resida ou trabalhe na área de abrangência das unidades escolares públicas.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 8º A gestão democrática na educação básica pública do sistema municipal de ensino será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I- Escolha entre os pares e na comunidade escolar do Gestor e Vice-Gestor da Unidade Escolar e ou Polo de Unidades Escolares, conforme estabelecido no Anexo Único desta lei;

II- Conselho Municipal de Educação;

III- Conselho de Alimentação;

IV- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

V- Fórum Municipal de Educação;

VI- Conselho Escolar;

VII- Fórum dos Conselhos Escolares;

VIII- Conselho de Classe;

IX- Grêmio Estudantil.

Seção I
Do Fórum Municipal De Educação

Art. 9º O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, é o espaço de interlocução e diálogo entre representantes dos órgãos públicos, das entidades e dos movimentos envolvidos com a Educação no município de Jardinópolis.

Art. 10. São atribuições do Fórum Municipal de Educação:

I- Elaborar seu regimento interno e o das Conferências Municipais de Educação, que deverão ser homologados pelo Secretário Municipal da Educação;

II- Zelar para que o Fórum e as Conferências Municipais de Educação estejam articulados às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

III- Convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

IV- Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências
Municipais de Educação;

V- Planejar, organizar espaços de discussão e promover o debate sobre as políticas nacional, estadual e municipal de Educação;

VI- Supervisionar os trabalhos da comissão de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

VII- Acompanhar matérias legislativas na área educacional.

Parágrafo único. A composição do Fórum Municipal de Educação será definida por ato do Secretário Municipal da Educação.

Seção II
Dos Conselhos Escolares

Art. 11. O Conselho Escolar é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada à defesa dos interesses dos educandos, inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública municipal, respeitada a legislação vigente e as diretrizes do sistema municipal de ensino.

§ 1º. O Conselho Escolar não tem finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser aquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da escola, prevista no seu Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º. A atuação e a representação dos integrantes do Conselho Escolar deverão visar ao interesse maior dos alunos, inspirados nas finalidades e objetivos da educação pública, definidos no seu Projeto Político-Pedagógico, a fim de assegurar o cumprimento da função social e específica da escola que é ensinar.

§ 3º. O Conselho Escolar será presidido pela mesa diretora, formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos dentre os membros do colegiado, por um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição por igual período.

§ 4º. Os membros representativos do segmento estudantes, previsto na alínea “c” do inciso II do artigo 12 desta lei, não poderão concorrer à eleição de que trata o parágrafo anterior deste artigo.

Subseção I
Da Composição Do Conselho Escolar

Art. 12. A composição do Conselho Escolar, que deverá contemplar critérios de paridade e proporcionalidade ao número de turmas do estabelecimento de ensino, dar-se-á na seguinte forma:

I - Por um Gestor Escolar, como membro nato;

II - Por representantes dos segmentos abaixo relacionados, cujos membros serão eleitos pelos seus pares:

a) Professores, Coordenador Pedagógico ou Supervisor de Ensino;

b) demais profissionais formalmente vinculados à unidade escolar, que exerçam atividades regulares na escola;

c) estudantes;

d) pais ou responsáveis;

e) comunidade local.

§ 1º. Nas unidades escolares de ensino fundamental o titular e o suplente do membro nato deverão ser eleitos, em reunião plenária, entre os Gestores Escolares.

§ 2º. Poderão participar das reuniões do Conselho Escolar, com direito a voz e não a voto, profissionais da Secretaria Municipal da Educação, demais representantes do poder público, assim como diferentes atores da sociedade civil.

§ 3º. O presidente da mesa diretora do Conselho Escolar terá direito a voz e a voto.

§ 4º. Caberá ao Gestor Escolar, membro nato do Conselho Escolar, o voto de desempate.

§ 5º. Os integrantes que compõem a Associação de Pais e Mestres somente poderão ser membros do Conselho Escolar na ausência de outros candidatos, a fim de garantir a ampla participação da comunidade escolar e local.

Subseção II
Das Competências Do Conselho Escolar

Art. 13. Compete ao Conselho Escolar, respeitada a legislação vigente, bem como as normas e orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação:

I - Elaborar o regimento interno, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

II - Implementar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecidas pelo sistema municipal de ensino;

III - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de ação da gestão escolar, respeitada a legislação pertinente;

IV - Aprovar o plano de ação da gestão escolar e acompanhar a sua execução;

V - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela unidade escolar e pelo sistema municipal de ensino;

VI - Implementar, de acordo com as normas e orientações definidas pela Secretaria Municipal da Educação:

a) A organização e as normas para o funcionamento da unidade escolar;

b) A distribuição, nas respectivas unidades escolares, dos estudantes em salas (classes), turmas e definição de período, a partir da demanda manifesta fixada pela Secretaria Municipal de Educação, que tem por instrumentos oficiais a Secretaria Escolar Digital - SED e o Sistema de Administração Escolar, ou outros sistemas que eventualmente venham a substituí-los, bem como as decisões judicias;

c) A cessão do prédio escolar, de acordo com a demanda proveniente da Secretaria Municipal da Educação ou da comunidade escolar e local, inclusive para outras atividades além das de ensino, desde que devidamente solicitado, devendo o Conselho Escolar estabelecer os critérios para o uso e preservação de suas instalações as quais deverão constar no regimento escolar;

VII - Propor o calendário escolar da unidade, elaborado a partir das diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação e a legislação pertinente, que deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Educação;

VIII - Analisar, aprovar e acompanhar os projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar para serem desenvolvidos na escola;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir critérios e procedimentos de avaliação interna relativa ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar de acordo com as normas e orientações da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. As decisões do Conselho Escolar deverão preservar o princípio democrático, o respeito às legislações vigentes e às normas do sistema municipal de ensino.

§ 2º. Para efeitos desta lei, entende-se por demanda manifesta os estudantes em continuidade de estudos e aqueles inscritos para ingresso na rede pública municipal.

Subseção III
Da Representatividade Do Conselho Escolar

Art. 14. A representatividade do Conselho Escolar, observado o disposto no *caput* do artigo 12 desta lei complementar, na seguinte forma:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para professores, Coordenador Pedagógico ou Supervisor de Ensino, incluindo o Gestor Escolar, como membro nato;

II - 5% (cinco por cento) para os demais profissionais formalmente vinculados à unidade escolar, que exerçam atividades regulares na escola;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para os pais ou responsáveis legais;

IV - 20% (vinte por cento) para estudantes, conforme critérios específicos para os segmentos abaixo relacionados:

a) alunos do ensino fundamental I (1º ao 5º) serão eleitos entre os pares, prioritariamente serão representados por alunos do 5º ano;

b) crianças da pré-escola serão representadas nas reuniões por pais ou responsáveis legais, eleitos entre eles;

c) crianças da creche serão representadas pelos seus pais ou responsáveis legais, eleitos entre eles;

V - 5% (cinco por cento) para a comunidade local.

Art. 15. A definição da quantidade de componentes do Conselho Escolar, respeitando-se de paridade e proporcionalidade ao número de turmas do estabelecimento de ensino, nos termos do artigo anterior, deverá seguir os parâmetros abaixo:

I - Até 20 (vinte) turmas: 20 (vinte) membros;

II - De 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) turmas: 25 (vinte e cinco) membros;

III - De 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) turmas: 30 (trinta) membros;

IV - Igual ou acima de 41 (quarenta e uma) turmas: 35 (trinta e cinco) membros.

§ 1º. Cada segmento representado no Conselho Escolar elegerá, ao menos, 01 (um) suplente, que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. Nenhum dos membros do Conselho Escolar poderá acumular votos, não sendo também permitido o voto por procuração.

§ 3º. Os representantes previstos no inciso IV do artigo 14 desta lei não poderão fazer parte dos membros estabelecidos nos incisos I, II e III, a fim de garantir a ampla participação dos diversos segmentos.

§ 4º. Os membros previstos no inciso V do artigo 14 desta lei não poderão ser representados pelos demais segmentos.

§ 5º. As reuniões do Conselho Escolar deverão ocorrer de maneira a possibilitar a ampla participação de todos os segmentos que o compõe.

§ 6º. Os membros do Conselho Escolar e seus suplentes serão eleitos por seus pares, em assembleia, respeitadas as respectivas categorias e critérios estabelecidos.

§ 7º. O mandato dos membros do aludido conselho será de 03 (três) anos, sendo permitida reeleição.

§ 8º. O funcionamento do Conselho Escolar não será inviabilizado quando houver a impossibilidade de se atender aos parâmetros de paridade e proporcionalidade estabelecidos no *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado.

Seção III
Do Fórum Dos Conselhos Escolares

Art. 16. O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter permanente e deliberativo, que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:
I - Democratização da gestão;

II - Democratização do acesso e permanência;

III- Qualidade social da educação.

Subseção I
Das Atribuições Do Fórum Dos Conselhos Escolares

Art. 17. Caberá ao Fórum dos Conselhos Escolares, dentre outras atribuições:

I- Favorecer a articulação entre os Conselhos Escolares das escolas públicas do sistema municipal de ensino, garantindo a participação da comunidade escolar e local;

II- Constituir instância de comunicação, participação, colaboração e controle social;

III- Analisar e encaminhar demandas educacionais às diversas instâncias da administração municipal, possibilitando a ampla participação na elaboração das políticas públicas para educação;

IV- Articular-se com os demais Fóruns e Conselhos Escolares no município, sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos;

V- Sensibilizar todos os segmentos dos Conselhos Escolares para que se tornem corresponsáveis pelo êxito das ações que resultem na estabilização do sistema municipal de ensino;

VI- Divulgar iniciativas, procedimentos legais e práticas administrativas que possam contribuir para o aperfeiçoamento dos Conselhos Escolares, bem como apoiar iniciativas de constituição de outros organismos que congreguem segmentos partícipes dos Conselhos;

VII- Trabalhar de maneira propositiva e em regime de colaboração com o sistema municipal de ensino;

VIII- Estabelecer mecanismos para incrementar a formação permanente dos membros dos Conselhos Escolares, a partir das demandas apresentadas e de acordo com os princípios do Fórum.

Subseção II
Dos Objetivos Do Fórum Dos Conselhos Escolares

Art. 18. São os objetivos do Fórum dos Conselhos Escolares:

I- Articular a participação dos membros do Conselho Escolar para a construção, implementação e acompanhamento da execução do projeto político-pedagógico, respeitando as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, no que diz respeito ao processo de ensino e aprendizagem e ao cotidiano das Unidades Educacionais;

II- Democratizar o acesso e a gestão dos espaços escolares e colegiados intermediários numa perspectiva dialógica e de horizontalização das relações;

III- Fortalecer os Conselhos Escolares e a atuação da sociedade civil nas tomadas das decisões, compartilhando as responsabilidades na construção dos projetos políticos pedagógicos das instâncias comprometidas com a qualidade social da Educação;

IV- Consolidar a implementação de política estimuladora da participação e da socialização de informações, possibilitando qualificar as tomadas de decisões,

por meio do resgate de diversos instrumentos e segmentos sociais que têm compromisso com as políticas de construção da escola pública popular e democrática, de qualidade para todos.

Subseção III
Da Composição E Organização

Art. 19. O Fórum dos Conselhos Escolares terá duração de 03 (três) anos e será composto de:

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;

II - 4 (quatro) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

Art. 20. O Fórum dos Conselhos Escolares será formado pelos seguintes órgãos:

I - Comissão Executiva;

II - Assembleia Geral.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal da Educação garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Fórum dos Conselhos Escolares.

Parágrafo Único: O Fórum dos Conselhos Escolares reunir-se-á pelo menos 2 vezes ao ano, no primeiro e segundo semestre.

Art. 22. A participação do Fórum dos Conselhos Escolares será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Subseção IV
Da Comissão Executiva

Art. 23. A Comissão Executiva do Fórum dos Conselhos Escolares terá a responsabilidade de:

I- Elaborar o regimento interno do Fórum dos Conselhos Escolares;

II- Organizar a pauta das reuniões dos Fóruns Regionais;

III- Fazer e encaminhar convocatórias para reuniões dos Fóruns Regionais;

IV- Providenciar o local e estrutura para as reuniões dos Fóruns Regionais e Assembleia Geral;

V- Conduzir as reuniões;

VI- Registrar presença e ata;

VII- Organizar e coordenar os processos formativos;

VIII- Apoiar as unidades de ensino no esclarecimento de dúvidas sobre o Conselho Escolar e sobre o Fórum;

IX- Organizar a realização da Assembleia Geral dos Conselhos Escolares.

§ 1º. A Comissão Executiva será coordenada pela Secretaria Municipal da Educação e por representantes das unidades escolares que deverão trabalhar em regime de colaboração.

§ 2º. A Comissão Executiva será formada por 02 (dois) coordenadores (coordenação administrativa e coordenação pedagógica) indicados pelo Secretário Municipal da Educação e será formada por 02 (dois) membros indicados pelo titular da Pasta.

§ 3º. A coordenação das unidades escolares será formada por 04 (quatro) membros eleitos pelos Conselheiros das Unidades Escolares em votação secreta na primeira reunião do Fórum dos Conselhos Escolares para compor a Comissão Executiva, devendo ser indicado entre os quatros membros 02 (dois) coordenadores titulares e (02) dois coordenadores suplentes.

§ 4º. A Comissão Executiva deverá ser constituída entre 60 (sessenta) e 75 (setenta e cinco) dias após o início de cada ano letivo.

Subseção V
Da Assembleia Geral

Art. 24. A Assembleia Geral dos Conselhos Escolares será composta por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pela autoridade da Pasta, e por 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes indicados por cada Conselho Escolar das unidades escolares que fazem parte da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Caberá às Assembleias Gerais discutir e deliberar matérias propostas pelos conselheiros, assim como aprovar e decidir pelos casos omissos do regimento interno do Fórum.

Seção IV
Do Conselho De Classe das Unidades Escolares

Art. 27. O Conselho de Classe das Unidades Escolares é órgão colegiado integrante da Gestão Democrática e se destina a acompanhar e avaliar o processo de

educação, de ensino e de aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem as turmas existentes na escola.

§ 1º. O Conselho de Classe será composto por:

I - Todos os docentes de cada turma, o Coordenador Pedagógico e representantes dos Gestores Escolares, na condição de conselheiros natos;

II - Representantes dos pais ou responsáveis;

III - Representantes dos alunos da pré-escola, acompanhados pelos responsáveis, e do ensino fundamental, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade dos alunos de cada uma das turmas.

§ 2º. Cada unidade escolar elaborará as normas de funcionamento do Conselho de Classe em conformidade com seu regimento e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, devendo se reunir, ordinariamente, ao menos uma vez a cada bimestre.

Seção V
Do Grêmio Estudantil

Art. 28. O Grêmio Estudantil é uma instituição sem fins lucrativos, de caráter permanente e regida pelas normas do seu estatuto, constituída pelos alunos regularmente matriculados e frequentes das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 29. O Grêmio Estudantil tem por finalidade a melhoraria da qualidade de vida e da educação dos alunos da respectiva unidade escolar, sem qualquer distinção de raça, credo político ou religioso, orientação sexual ou quaisquer outras formas de discriminação, estimulando o interesse dos alunos na construção de soluções para os problemas da unidade escolar, contribuindo para formar, assim, cidadãos conscientes, participativos e multiplicadores destes valores, sempre condizentes com a Constituição Federal.

Parágrafo único. No cumprimento de suas finalidades, o Grêmio promoverá ações na área social, cultural, esportiva, educacional, saúde, educação financeira e política apartidária, podendo realizar eventos, cursos, debates, palestras, campeonatos, concursos e quaisquer outras atividades ligadas às suas finalidades, podendo firmar contratos e convênios diretos e indiretos com entidades públicas, privadas ou do terceiro setor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Aplicam-se ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle

Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) as disposições e normas instituídas em suas regulamentações próprias.

Parágrafo Único: A participação dos Servidores Públicos nas reuniões ordinárias e extraordinárias nos Conselhos denominados neste artigo terão seu dia de trabalho abonado e será considerado de relevante serviço prestado a comunidade jardinopolense.

Art. 31. A participação dos Servidores Públicos nas reuniões ordinárias e extraordinárias no Fórum dos Conselhos Escolares e Fórum Permanente da Educação terão seu dia de trabalho abonado e será considerado de relevante serviço prestado a comunidade jardinopolense.

Art. 32. Os Conselhos Escolares deverão adequar-se ao disposto no artigo 12 desta lei complementar, no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 33. A Secretaria Municipal da Educação poderá editar atos normativos, bem como resoluções e decretos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Municipal vigente, se necessário suplementadas.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 14 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.06.11 13:20:43 -03'00'

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Lei Municipal n.º 0000/2025)

DO PROCESSO DE ESCOLHA DE GESTORES E VICE GESTORES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JARDINÓPOLIS-SP

Art. 1º O processo de escolha de GESTORES e de VICE GESTORES das unidades escolares previsto nesta Lei observará os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos trabalhadores na educação, promoção da integração escola-comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública e da nomeação em comissão pelo Chefe do Executivo municipal

Parágrafo Único. As unidades educacionais de que trata o Art.1º deste anexo são constituídas pelas Creches, Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) e Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), unidades descentralizadas e os POLOS educacionais da Rede Municipal de Ensino de Jardinópolis.

Art. 2º O Gestor de Unidade escolar e o Vice-Gestor de Unidade escolar das Escolas Públicas Municipais e dos POLOS serão eleitos pela comunidade escolar (Conselho Escolar, Professores e demais Servidores Municipais), mediante eleição direta, secreta e uninominal, sendo proibido o voto por representação ou por correspondência e a nomeação em comissão pelo Chefe do Executivo municipal

Parágrafo Único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo:

I - O pai ou a mãe ou o responsável direto pelo educando, quando da sua matrícula para o ano letivo, representado no Conselho da Escola;

II - O corpo técnico, docentes, estudantes, funcionários, profissionais da educação e administrativo em efetivo exercício no estabelecimento de ensino no decorrente ano letivo;

Art. 3° O direito ao voto será exercido uma só vez pelo eleitor, mesmo que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 4° O mandato do Gestor e do Vice-Gestor será de 4 (quatro) anos, com início em 1° de janeiro, permitida a reeleição para mais 1 (um) período se assim a comunidade escolar julgar conveniente.

Parágrafo Único. O mandato do Gestor e do Vice-Gestor não coincidirá com o mandato eletivo do chefe do executivo.

DA INSCRIÇÃO PARA SE CANDIDATAR, APÓS CUMPRIDO OS REQUISITOS NA PRESENTE LEI

Art. 5° Poderá inscrever-se no processo de escolha de Gestores e Vice-Gestores, Professor PEB I e ou Professor PEB II, concursado, ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante dos quadros permanente de pessoal do Magistério Público Municipal que preencher os seguintes requisitos:

I- Ser Professor (a) Efetivo da Rede Municipal de Ensino de Jardinópolis;

II- Possuir Licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena com Especialização em Gestão Escolar com no mínimo, 360 horas, em instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC;

III- Compor o quadro funcional do Estabelecimento de Ensino ou POLO o qual tenha a intenção de se candidatar a Gestor e Vice Gestor;

IV- Ter cumprido o estágio probatório;

V- Tenha experiência mínima de cinco anos na Educação Básica na Rede Municipal de Ensino;

VI- Não estar sofrendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD, na condição de servidor municipal, comprovado através de Declaração da Secretaria Municipal de Negócios e Assuntos Jurídicos do Município de Jardinópolis;

VII- Não ter sido condenado, em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos 3 (três) anos, comprovado através de certidão criminal emitida em cartório.

Parágrafo Único. Somente será admitida a inscrição de candidato no processo de escolha de Gestores e Vice Gestores para uma única unidade educacional e ou POLO.

Art. 6° Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria Municipal da Educação designará um Gestor e Vice-Gestor.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º As inscrições para participar do processo eleitoral para concorrer os cargos de Gestor e Vice-Gestor deverão ser compostas por meio de formação de chapas eleitorais (Gestor /Vice-Gestor).

Parágrafo Único. o Processo Eleitoral será composto de 3 (três) etapas somatórias de pontos, a saber:

I. Primeira etapa - da Inscrição da Chapa somar-se-ão 100 (cem) pontos para a segunda etapa. A pontuação se dará em aprovação do Plano de Trabalho, em que a pontuação será:

I.1 = 030 pontos = Regular

I.2 = 060 pontos = Bom

I.3 = 100 pontos = Excelente

II. Segunda etapa - os dois candidatos (Gestor/Vice-Gestor) da chapa inscrita realizarão uma avalição escrita, que somar-se-á um total de 0 (zero) a 200 (duzentos) pontos para a terceira e última etapa;

III. Terceira etapa - *os candidatos aptos serão apresentados à Comunidade Escolar (A Comunidade Escolar é composta pelo Conselho de Escola, Professores e Demais Servidores da Unidade Escolar) que votará secretamente em escrutínio único.* Cada voto equivale a 10 (dez) pontos;

IV. A somatória de todos os pontos acumulativos nas 3 (três) etapas, dará a vitória para a chapa vencedora.

DO PROCESSO ELETIVO

Etapa 1: Sempre no mês de setembro do ano corrente

Art. 8º O registro Da chapa (candidato a Gestor e Vice-Gestor) será feito junto à Comissão Eleitoral da Escola, acompanhado de sua Proposta de Trabalho, em consonância com o PPP – Projeto Político Pedagógico da Escola. Nesta etapa o Ato da Inscrição e a apresentação da Proposta de Trabalho, ensejará 100 (cem) pontos.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral convocará a Assembleia Geral da Comunidade Escolar para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho.

Etapa 2: Sempre no mês de outubro do ano corrente

Art. 9º Os candidatos para Gestão e Vice Gestão farão a avaliação com conteúdo programático de legislação da LDB; legislação do Conselho Tutelar; e a Legislação do Plano Municipal de Educação do Munícipio de Jardinópolis. A avaliação terá 10 (dez) questões de múltipla escolha, fechadas, com 5 (cinco) possibilidades de acertos e uma única correta (a-b-c-d-e). Cada questão valendo

10 (dez) pontos, totalizando 100% (cem por cento) de acertos totaliza mais 100 pontos.

Parágrafo Único. os dois candidatos da chapa (Gestor e Vice-Gestor) farão a avaliação. Cada avaliação possibilitará de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, totalizando de 0 (zero) a 200 (duzentos) pontos, conforme a quantidade de acertos, para a chapa.

Etapa 3: Sempre no mês de Novembro do ano corrente

Art. 10. As chapas serão votadas conforme o disposto na presente Lei pela Comunidade Escolar a saber:

Cada voto terá equivalerá a 10 (dez) pontos.

A chapa somará os pontos de acordo com a seguinte fórmula:

VT (X) = Vprof + Vpais + Valu + Vser

Onde:

I. VT(X) = Total de votos alcançados pela chapa.
II. Vprof = Número de votos de professores da escola.
III. Vpais = Número total de votos de pais. Pais votantes são os que estão representados como Titular e Suplente no Conselho de Escola da Unidade Escolar
IV. Valu = Número total de votos de alunos. Alunos votantes são os que estão representados como Titular e Suplente no Conselho de Escola da Unidade Escolar
V. Vser = Número total de votos de servidores

DOS ELEITOS

Art. 11. Somar-se-á todos os votos das 3 etapas:

VT (X) = VE1 + VE2 + VE3

Onde:

I. VT(X) = Total de votos alcançados pela chapa.
II. VE1 = Número de votos da chapa na Etapa 1
III. VE2 = Número de votos da chapa na Etapa 2
IV. VE3 = Número de votos da chapa na Etapa 3

§ 1°. Em caso de empate será considerada a chapa vencedora, em ordem de prioridade, o candidato a Gestor na chapa em que:

I - Tenha mais tempo de exercício no Magistério Municipal;

II - Tenha mais tempo de exercício na Unidade Escolar;

Art. 12. Na ocorrência de Unidade Escolar ou Polo de Unidades Escolares que tenha uma única chapa concorrente, a mesma será eleita por qualquer quantidade somatória de votos.

Art. 13. Na ocorrência de Unidade Escolar ou Polo de Unidades Escolares que não tenha chapa inscrita, a mesma será nomeada pelo Secretário da Educação com anuência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. As eleições serão realizadas em toda Rede Municipal de Ensino a cada quatro anos:

§1º. As eleições serão realizadas em cada unidade educacional por urna própria.

§2º. O Processo de Eleição será finalizado até o último dia útil do mês de novembro por Edital a ser publicado em Diário Oficial e na Página Eletrônica do Município, bem como afixado em todas as unidades educacionais.

§3º. O mês de Dezembro, no final do processo eleitoral, será para a transição de mandato de Gestão e a posse dar-se-á a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

§4º. A nomeação será efetivada por portaria específica no dia 01 de janeiro do ano seguinte através da livre nomeação em cargo de comissão pelo Chefe do Executivo municipal.

DO EDITAL

Art. 15. O Edital conterá, no mínimo:

I - Cronograma da eleição;
II - Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;
III - Prazos para interposição e resposta dos recursos;
IV - Condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
V - Forma de fiscalização;
VI - Da mesa receptora e a forma de apuração dos votos;
VII - Do curso de capacitação;
VIII - Nomeação, posse e exercício.

Parágrafo Único. Os casos omissos em relação ao Edital serão decididos pela Comissão Eleitoral.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 16. A Comissão Eleitoral da Unidade Educacional será constituída por:

I - Um representante de pais escolhido entre seus pares;
II - Um representante dos docentes escolhido entre seus pares;
III - Um Coordenador Pedagógico;
IV - Um representante dos funcionários escolhido por seus pares;
V - Um representante do Conselho de Escola escolhido por seus pares;

Parágrafo Único. Constituída a Comissão Eleitoral da Unidade Educacional, o respectivo Gestor enviará ao Secretário Municipal de Educação a nominata para nomeação dos membros. O Secretário de Educação providenciará a nomeação de seus membros. É vedada a participação na Comissão Eleitoral por candidatos inscritos no processo eleitoral.

Art. 17. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de escolha da chapa pela comunidade escolar.

FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 18. Compete à Comissão Eleitoral a fiscalização e coordenação geral do processo de escolha dos Gestores e Vice-Gestores e a resolução dos recursos porventura interpostos.

Art. 19. Compete à Comissão Eleitoral de cada unidade educacional a organização, coordenação, execução e fiscalização do processo de escolha no âmbito da respectiva unidade.

DOS SEGMENTOS VOTANTES

Art. 20. A comunidade escolar com direito a voto será constituída:

I - Nas unidades do ensino fundamental, pelos segmentos:

a) professores, coordenadores pedagógicos, funcionários, equipe gestora e demais servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar;

b) educandos, partícipes do Conselho de Escola a partir dos 10 (dez) anos de idade (5º ano) que estejam matriculados e frequentando há, pelo menos, 30 dias anteriores à sua realização;

c) responsáveis legais pelos educandos, partícipes do Conselho de Escola, regularmente matriculados e frequentando há, pelo menos, 30 dias anteriores ao pleito;

II - Nas unidades da educação infantil, pelos segmentos:

a) professores, educadores, coordenadores pedagógicos e demais servidores em efetivo exercício no respectiva Unidade Escolar, há pelo menos, 30 dias anteriores ao pleito;

b) responsáveis legais, partícipes do Conselho de Escola, pelos educandos regularmente matriculados e frequentando, há pelo menos, 30 dias anteriores ao pleito.

DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos oriundos do processo de escolha serão interpostos perante a Comissão Eleitoral Central.

Parágrafo Único. Os prazos para interposição dos recursos serão determinados no Edital de Convocação.

DA POSSE

Art. 22. No primeiro dia útil de janeiro os eleitos assinarão a ata de posse que será publicada no Diário Oficial do Município de Jardinópolis.

Parágrafo Único. O Gestor e Vice-Gestor entrarão em exercício no dia 01 de janeiro do ano subsequente àquele em que se realizarem as eleições.

DA VACÂNCIA

Art. 23. A vacância dar-se-á por pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou destituição da função, observado o devido processo legal.

Art. 24. Nas hipóteses de vacância do Gestor e/ou Vice-Gestor; ou de a unidade educacional não ter realizado processo eleitoral ou de não ter sido eleito Gestor e/ou Vice-Gestor, o Secretário de Educação designará professor efetivo com no mínimo três (3) anos de efetivo exercício da função na Prefeitura Municipal de Jardinópolis para ocupar a função de Gestor e ou Vice-Gestor, para cumprir o mandato.

Parágrafo Único. No caso de não realização do pleito eleitoral ou a vacância ocorrer durante os 2 (dois) primeiros anos do mandato, o ocupante designado pelo Secretário Municipal de Educação ficará no cargo até a realização de uma eleição suplementar para a ocupação do mesmo por um representante democraticamente eleito.

PERÍODO TRANSITÓRIO

Art. 25. Em estabelecimento de ensino recém-instalado ou inaugurado, será designado para o exercício da referida função de Gestor e Vice-Gestor, servidor do Quadro do Magistério, que tenha no mínimo licenciatura plena, 3 (três) anos de experiência na Rede Municipal de Ensino como Professor de Educação Básica efetivo I e ou II com especialização em Gestão Escolar, cumprindo e respeitando esta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho de Escola convocará uma Assembleia com a comunidade escolar, afim de se definir a Comissão Eleitoral, que elaborará o edital e todo o processo eleitoral para se cumprir os preceitos legais.

Art. 26. Perderá a função o Gestor e Vice-Gestor quem for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função desde que se constate falta grave, abertura e encerramento e constatar sentença acusatória através de PAD – Processo Administrativo Disciplinar, ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa de 80% (oitenta por cento) e ou a maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim, acrescida de 51% (cinquenta e um por cento) dos votos somados de todos os professores efetivos e demais servidores efetivos da respectiva unidade escolar e ou POLO.

Parágrafo Único. O Conselho de Escola convocará uma Assembleia com a comunidade escolar, afim de se definir a Comissão Eleitoral, que elaborará o edital e todo o processo eleitoral para se cumprir os preceitos legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais Diretores e Vice-Diretores que estão exercendo a atual função antes desta Lei ser aprovada, promulgada e implementada, poderão concorrer às eleições para um mandato de 4 (quatro) anos desde que preencham os requisitos desta Lei e do Edital do processo eleitoral.

§1º O candidato deverá, no ato da inscrição, apresentar documentos que comprovem o previsto no Artigo 5º e seus Incisos.

§2º A não apresentação dos documentos solicitados dentro dos prazos especificados acarretará ao servidor eleito a perda do mandato.

Art. 28. O Gestor e Vice-Gestor atual deverão cumprir todas as normas relativas à transição determinadas por esta Lei e pelo Edital do processo eleitoral, permanecendo na Gestão e Vice-Gestão da unidade educacional e ou POLO até o início do exercício do novo Gestor e Vice-Gestor.

Diário Oficial do Município de Pedro Velho

INSTITUIDO PELA LEI Nº 441/2010 DE 09 DE ABRIL DE 2010

Quinta-feira 25 de Julho de 2024 – Ano XIV – Edição Extra – Pedro Velho – RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO PEDRO GOMES DA SILVA JÚNIOR

SEÇÃO 1

PODER EXECUTIVO

Sumário:

SEÇÃO 1 1

PODER EXECUTIVO 1

LEI Nº 682/2024 1

SEÇÃO 2 7

LEGISLATIVO 7

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA 7

SEÇÃO 3 7

ENTIDADES 7

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA 7

SEÇÃO 4 7

EMPRESAS 7

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA 7

LEI Nº 682/2024

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e estabelece critérios técnicos, de mérito e de desempenho para a seleção ao cargo de Diretor Escolar para atuação no âmbito das escolas municipais de Pedro Velho/RN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Velho, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o soberano Plenário do Poder Legislativo Municipal, APROVOU e SANCIONOU a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º Em atendimento ao art. 206, VI da Constituição Federal e ao disposto nos artigos 3º, VIII e 14 da Lei nº 9.394/96 (LDB), fica instituída a gestão democrática no âmbito do ensino público municipal de Pedro Velho/RN.

Art. 2º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida, na forma desta lei complementar, com vista à observância dos seguintes princípios:

I – Participação da Comunidade Escolar, representada pelo Conselho Escolar, na escolha do Plano de Gestão Escolar das unidades escolares;

II – Elaboração do Plano de Gestão Escolar – PGE pelo proponente;

III – Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – Participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;

V – Respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Garantias do cumprimento da proposta curricular, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – Eficácia no uso dos recursos;

VIII – Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

IX – Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

X – Cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano, atendendo o calendário escolar organizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação;

XI – Conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação.

- **1º** Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar, representados pelo Conselho Escolar.

- **2º** A gestão democrática do Sistema Municipal de Educação apresenta-se com os seguintes elementos:

I – O Conselho Municipal de Educação;

II – Os Conselhos Escolares;

III – A construção do Projeto Político Pedagógico – PPP;

IV – O processo de designação dos Gestores.

Parágrafo único: Todas as unidades escolares de ensino contaram, na sua estrutura e organização, com o respectivo Conselho Escolar devidamente instituído.

Art. 3º A designação dos Diretores Escolares ocorrerá por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica de mérito e desempenho, na forma prevista na presente Lei complementar, devidamente regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A gestão das unidades escolares será exercida por:

I – Diretor escolar;

II – Vice-Diretor para escolas com mais de 150 alunos, devidamente matriculados, em consonância com a Lei 419/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal) de 03 de julho de 2008.

III – Equipe Pedagógica;

IV – Secretário Escolar, com portaria emitida pela Secretaria de Educação.

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – Pelo provimento dos cargos dos Diretores Escolares, através do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, na forma prevista nesta lei complementar e Decreto regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio dos respectivos colegiados;

III – Pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;

IV – Pela destituição do Diretor, na forma regulamentada nesta lei complementar.

Seção II
DOS DIRETORES

Art. 7º A gestão das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino do município de Pedro Velho/RN será exercida por Diretor Escolar, com as seguintes atribuições:

I – Representar a unidade escolar, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;

II – Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico – PPP, do Plano de Gestão Escolar – PGE, observadas as determinações da Secretaria Municipal de Educação;

III – Submeter o Plano de Gestão Escolar – PGE da unidade escolar à comissão para aprovação;

IV – Submeter à Secretaria Municipal de Educação, no final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o Plano de Gestão Escolar – PGE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, os dados de avaliação externa e interna e as propostas visando à melhoria da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola;

V – Manter arquivados, em dia, e à disposição da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto Político Pedagógico – PPP e o Plano de Gestão Escolar – PGE;

VI – Organizar o quadro de pessoal da escola respeitadas as determinações da Secretaria Municipal de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

VII – Manter atualizado os bens públicos no patrimônio, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

VIII – Acompanhar diariamente a frequência de alunos e professores, comunicando aos pais, quando a ausência do aluno for superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 7 (sete) dias intercalados, a fim de assegurar a frequência diária dos alunos à escola e, sempre que configurar omissão dos pais ou

responsáveis, adotar as medidas constantes no Projeto Político Pedagógico – PPP;

IX – Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;

X – Fornecer as informações requeridas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como dados referentes ao Censo Escolar e os demais sistemas de sua competência observando os prazos estabelecidos;

XI – Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;

XII – Implementar e assegurar condições de funcionamento do Conselho Escolar;

XIII – Garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com eficácia e eficiência;

XIV – Responder, nos termos da legislação pertinente, por todos os atos e omissões no exercício desta função, sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;

XV – Gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis e imóveis e valores pelos quais a escola responda ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária;

XVI – Manter em dia os registros e controles das despesas realizadas pela escola;

XVII – Aderir e executar os programas e projetos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

- **1º.** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao Diretor Escolar zelar por seu fiel cumprimento.

- **2º.** A unidade escolar não poderá executar projetos e programas sem o conhecimento e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º A autonomia da gestão pedagógica será assegurada:

I – Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e estratégias emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

II – Pela atualização anual do Plano de Gestão Escolar – PGE;

III – Pela utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade na execução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Pela aplicação de avaliações diagnósticas, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola.

Art. 9º As ações do Plano de Gestão Escolar – PGE referentes às áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional, serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, atendendo aos anseios da comunidade escolar.

Art. 10. Os Diretores Escolares terão seu desempenho avaliado segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria.

Art. 11. O Projeto Político Pedagógico – PPP, instrumento de autonomia da Escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas e as relações entre alunos, professores, direção, demais servidores e pais.

- **1º** Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP, incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, dos professores, dos pais e dos demais servidores, bem como, de normas disciplinares, das funções do colegiado, de avaliação externa e deveres do Diretor.

- **2º** Cabe à Escola, respeitado o âmbito de sua autonomia, elaborar o seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo regras locais adequadas à realidade da comunidade e dos alunos.

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos profissionais da carreira do Magistério Público da Educação Básica do Sistema municipal de ensino que tenham cumprido estágio probatório.

Parágrafo único: A comprovação de cumprimento do estágio probatório prevista pode se dar em apenas um

dos vínculos de 30 (trinta) horas para os professores que possuem dois vínculos com a administração municipal.

Art. 13. O processo de seleção dos Diretores Escolares do Sistema Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pelo Conselho de Escolar.

Art. 14. O processo de seleção será conduzido pela competente Comissão de Avaliação das unidades escolares, que ao final formulará lista tríplice contendo os nomes dos 03 (três) candidatos melhor avaliados, a qual será submetida ao Prefeito Municipal para escolha e designação.

Seção I
DOS CRITÉRIOS

Art. 15. Os profissionais da educação interessados em exercer a função de Diretor Escolar deverão elaborar o Plano de Gestão Escolar – PGE e preencher os seguintes requisitos:

I – Ter Formação em Pedagogia ou curso de Especialização em Gestão Escolar;

II – Possuir no mínimo de 03 (três) anos de exercício profissional na Rede Municipal de Ensino, como professor efetivo, graduado em curso superior, em área de pedagogia;

III – Possuir experiência em docência mínima de 03 (três) anos na regência em sala de aula na rede municipal;

IV – Não ter praticado ato que desabone a sua conduta profissional, comprovado mediante declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação do município de Pedro Velho/RN;

V – Dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação exclusiva à escola, seja decorrente do cargo efetivo de 40 (quarenta) horas, seja por ampliação de carga horária nos casos de servidor efetivo e estável com vínculo de 30 (trinta) horas;

VI – Não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, nos três anos que antecedem a inscrição do Plano de Gestão Escolar – PGE;

VII – Ter no mínimo 80 (oitenta) horas de curso em Gestão Escolar, certificado por órgão registrado do Ministério da Educação, contendo carga horária e conteúdo programático.

VIII – Não ter condenação por ato de improbidade administrativa, salvo já cumprida a condenação integralmente.

Art. 16. A inscrição do candidato deverá ser realizada na Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação de ficha própria de inscrição, da comprovação dos requisitos exigidos na presente Lei Complementar e da apresentação do Plano de Gestão da Unidade Escolar que contemple a forma de gerir a administração financeira, a coordenação pedagógica durante o período, nos termos da sessão IV do presente capítulo.

- **1º.** Os prazos e demais exigências e informações adicionais serão definidas em regulamentação própria, e ainda por meio de Edital de Seleção expedido pela Secretaria Municipal de Educação, cujos atos serão publicados no site da Prefeitura Municipal de Pedro Velho/RN.

- **2º.** Os profissionais da educação de que trata o caput deste artigo deverão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar – PGE em apenas uma unidade escolar.

Seção II
DA AFERIÇÃO POR COMPETÊNCIA TÉCNICA

Art. 17. O candidato a Diretor Escolar será avaliado por comissão especialmente designada por ato do Prefeito Municipal, nos termos da sessão III deste capítulo, que verificará a competência Técnico-Pedagógica e Habilidades Gerenciais mediante análise do Plano de Gestão Escolar – PGE e comprovação de experiência, títulos e demais critérios a serem regulamentados.

Seção III
DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 18. A Comissão Avaliadora, responsável por avaliar o desenvolvimento do projeto de acordo com a realidade escolar e atuação profissional, bem como, a comprovação dos títulos, será formada por:

I – Dois integrantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Dois representantes do Conselho Escolar, sendo um deles o Presidente e outro membro por ele indicado;

III – Dois representantes do Conselho Municipal de Educação, sendo um deles o Presidente e outro membro por ele indicado.

Parágrafo único: Os representantes do Concelho Escolar previstos no inciso II atuarão na avaliação correspondente as respectivas unidades de ensino em que atuem, havendo inscritos para a função de Diretor Escolar junto às mesmas.

Seção IV
DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR – PGE

Art. 19. O candidato elaborará o Plano de Gestão Escolar – PGE, nas áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional em consonância com a legislação municipal, especialmente o Sistema Municipal de Ensino e o Plano Municipal de Educação.

- **1º** O Plano de Gestão Escolar – PGE deve estabelecer o plano de matrícula, critérios de formação de turmas, número de alunos por turma, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção, propondo mecanismos, para sua resolução, bem como:

1. **a)** A identificação da escola, equipe gestora, quadro de docentes, serviços de apoio, entidades existentes nas unidades escolares, áreas e/ou etapas de ensino;

1. **b)** Introdução e justificativa;

1. **c)** Objetivos geral e específicos;

1. **d)** Diagnóstico da situação atual da escola, nas dimensões: socioeconômica, pedagógica, administrativa, financeira e contábil;

1. **e)** Metas programadas, contendo: dimensão, ação, objetivo, público alvo, responsáveis, período, recursos e observações;

1. **f)** Avaliação do plano;

1. **g)** considerações finais;

1. **h)** Referências;

1. **i)** Outras observações necessárias.

- **2º** O Plano de Gestão Escolar – PGE deverá respeitar o calendário escolar e o edital de matrículas organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

- **3º** O Plano de Gestão Escolar – PGE deverá respeitar o Sistema Municipal de Ensino, bem como as resoluções, portarias e outras normas vigentes no município.

- **4º** O(a) candidato(a) deverá elaborar o PGE e entregar no dia da inscrição, o qual deverá ser apresentado em sessão pública, em data a ser definida pela Comissão Avaliadora.

Art. 20. O Plano de Gestão Escolar – PGE deve atentar às atribuições do Diretor Escolar previstas na legislação municipal e na presente Lei Complementar, cabendo a este ainda:

I – Zelar pelo bom uso e manutenção das instalações físicas, equipamentos, acervo bibliográfico e demais instrumentos pedagógicos da escola;

II – Supervisionar os atos e assinar todos os documentos relativos à vida escolar;

III – Realizar requerimentos de pequenos consertos e ou obras de reforma e ampliação da unidade escolar, devidamente justificadas, encaminhando o pedido à Secretaria Municipal de Educação para providências e encaminhamentos, cabendo-lhe o co-gerenciamento da execução, comunicando eventuais irregularidades.

IV – Coordenar e controlar o uso racional dos insumos básicos, inclusive água, energia elétrica, telefone.
Sessão V
DA DESIGNAÇÃO

Art. 21. De posse das listas tríplices de cada unidade escolar, formalizadas pelas Comissões de Avaliação, caberá ao Prefeito Municipal a designação dos Diretores Escolares do Município Pedro Velho/RN.

Art. 22. No ato da designação, o Diretor Escolar assinará termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função.

Art. 23. O Diretor Escolar poderá permanecer na função por 02 (dois) anos, podendo participar de uma nova escolha e ser reconduzido por igual período apenas uma vez. Depois de reeleito só poderá participar de novo pleito após um período de 02 (dois) anos.

Art. 24. A dispensa do Diretor Escolar poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Insuficiência de desempenho, constatada através da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Avaliadora;
II – Infração aos princípios da Administração Pública, ou a quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III – Pelo não cumprimento do Plano de Gestão Escolar – PGE e das diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, a destituição do Diretor Escolar será precedida de processo administrativo mediante contraditório e ampla defesa.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará servidor efetivo para ocupar a função de Diretor Escolar, nas seguintes hipóteses:

I – Inexistência de candidatos inscritos;

II – Vacância;

III – Criação de unidade de ensino.

Parágrafo único: Na ausência de servidor efetivo vinculado à unidade escolar, admitir-se-á a hipótese de que a designação recaia sobre servidor contratado ou comissionado, desde que este atenda aos demais critérios exigidos para a função.

Art. 26. A vacância se dará por pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou dispensa motivada da função, assegurado o direito de defesa.
Paragrafo único: O Diretor Escolar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto na lei.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO DAS ESCOLAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27. O Diretor Escolar é o responsável pelo resultado do desempenho dos alunos juntamente com o corpo docente, cabendo-lhes implementar as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos.

Parágrafo único: Compete ao Diretor Escolar encaminhar, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, casos de professores que não possuam habilidades e conhecimentos adequados para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa pela Escola.

Art. 28. A supervisão das escolas pela Secretaria Municipal de Educação será exercida por meio dos técnicos, coordenadores e diretores que têm como função apoiar, fortalecer e desenvolver mecanismos de responsabilização nas unidades escolares visando a melhoria da qualidade do ensino.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O candidato que não atender os critérios estabelecidos na presente Lei Complementar, em Decreto de regulamentação e no Edital será automaticamente desclassificado do processo de escolha.

Art. 30. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades de documentos ou outros constatados em qualquer fase do processo de escolha, verificados a qualquer tempo, ainda que posterior à nomeação, acarretará na eliminação do candidato.

Art. 31. Os recursos oriundos do processo de qualificação para o exercício de Diretor Escolar do Sistema Público Municipal de Ensino de Pedro Velho/RN, serão interpostos perante a Comissão, nos prazos e na forma previstos em regulamentação e em Edital.

Art. 32. O disposto nesta Lei também se aplica às escolas de pequeno porte.

Art. 33. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Velho/RN, nos 24 dias do mês de julho do ano de 2024.

Pedro Gomes da Silva Júnior
Prefeito do Município

Publicado por:
DOM
Código Identificador:
JUHRB1KAVY

SEÇÃO 2

LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

SEÇÃO 3

ENTIDADES

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

SEÇÃO 4

EMPRESAS

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE PEDRO VELHO

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO - RN

PEDRO GOMES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO

JOSE GERLI DOS SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
PALÁCIO BENEDITO LIMA E SILVA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Em 30/08/2022

LEI Nº 555 de 30 de agosto de 2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇAO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NOS PROCESSOS PEDAGÓGICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltada para a melhoria dos resultados de aprendizagem do aprimoramento das políticas municipais, estaduais e nacionais.

Parágrafo Único: As Escolas públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Magalhães de Almeida deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 2º. A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras envolvendo a participação da comunidade escolar e será exercida na forma da lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I - Elaboração do Plano de Gestão pelo proponente;

II - Participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na escolha do Plano de Gestão da Escola Municipal na Rede de Ensino a qual faça parte;

III - Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos Administrativos e financeiros;

IV - Respeito à pluralidade e à diversidade nas escolas municipais;

V - Autonomia nas escolas municipais nos termos da legislação;

VI - Transparência da gestão educacional do sistema municipal de ensino;

VII - Garantia da qualidade social traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VIII - Criação de um ambiente seguro e propício ao aprendizado a construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

IX - Cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes curriculares do município de Magalhães de Almeida;

X - Valorização do profissional da educação;

XI - Eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;

XII - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares associação de pais e professores e grêmios estudantis;

XIII - Promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas com a escuta ativa e argumentação;

XIV - Compromisso com a implementação das metas e estratégias do plano municipal de educação de Magalhães de Almeida;

XV - Reconhecimento da escola como integrante de uma rede municipal de ensino como foco no sucesso do estudante e comprometimento com os resultados;

XVI - Cumprimento da carga horária prevista na lei de diretrizes e bases da educação nacional de no mínimo 200 dias letivos e 800 horas ano; e

XVII - Participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP).

§1º As unidades de ensino municipal serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, pedagógica e financeira, em consonância com a legislação específica de cada setor.

§2º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 3º. Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

II – Conselho Escolar: Grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 4º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal seguirá o princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e nos Arts. 14 e 69 § 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como, as leis do FUNDEB: 14.113/2020 e 14.276/2021, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II – Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III – Autonomia das unidades de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – Transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – Valorização do profissional da educação;

VIII – Eficiência no uso dos recursos;

IX – Obter melhorias na gestão, na aprendizagem com redução das desigualdades e evolução dos indicadores, nos termos dos sistemas nacionais de avaliações da educação básica, objetivos estes que são de primordial cumprimento, para que às redes públicas de ensinos tenham direito ao recebimento da complementação-VARR, com fulcro nos artigos 5º e 14 da lei 14.113/2020 e 14.276/2021 que Regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 5º. A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo no que couber:

I – Instâncias colegiadas da **gestão municipal de educação**:

a) Conferência Municipal da Educação;

b) Fórum Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho do CACS/FUNDEB;

e) Conselho da Alimentação Escolar;

f) Conselho do Transporte Escolar;

g) Fundo Municipal de Educação;

II instâncias colegiadas da **gestão escolar municipal**:

a) Conselho Escolar;

b) Associação de Pais e Professores – APP;

c) Grêmio Estudantil;

d) Conselho de Classe Participativo.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação de Magalhães de Almeida é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em legislação específica tendo ainda as prerrogativas previstas nas Leis Municipais n° 534 de 2021 e alterações advindas da Lei 543 de 2022.

SEÇÃO II
DAS INSTÂNCIAS COLEGIADOS DA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 7º. A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

I – Propor políticas educacionais de forma articulada;

II – Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV – Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V – Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 8º. A Conferência Municipal da Educação se reunirá sempre que necessário para debater o PME, seus avanços ou outra matéria afeta a sua competência, suas deliberações serão encaminhadas para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no município de Magalhães de Almeida.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Magalhães de Almeida, a qual contará com a participação das comunidades escolares, Gestores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

SUBSEÇÃO II
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, e tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Magalhães de Almeida.

Parágrafo Único. O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto próprio, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

Art. 10º. A Secretaria da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária.

SUBSEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11º. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Magalhães de Almeida, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Magalhães de Almeida.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação foi criado pela lei Municipal nº 265 de 16 de novembro 1999 tendo sido alterada pela Lei 452 de 2014, a qual dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

SUBSEÇÃO IV
DO CACS/FUNDEB – CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Art. 12º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria de Educação, regulamentado pela Lei Municipal nº 519 de 24 de março de 2021, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Li Federal nº 14.113/2020 e 14.276/2021, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Art. 13º. O Conselho de Alimentação Escolar CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, tendo por finalidade, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as

prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município; acompanhar as deliberações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE no que compete.

SUBSEÇÃO VI
DO CONSELHO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 14º. O Conselho de Transporte Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, segundo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com legislação específica em vigor.

SUBSEÇÃO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Art. 15º. O Fundo Municipal de Educação – FME, com legislação própria para estabelecer seus objetivos, suas atribuições, administração e competências, definidos de acordo com a Lei nº 459 de 2015.

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS COLEGIADOS DA GESTÃO ESCOLAR MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 16º. As unidades de ensino da Rede Municipal de Magalhães de Almeida contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que se constitui no órgão máximo da gestão escolar desempenha as funções: consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar, no limite de sua competência estabelecida em lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

SUBSEÇÃO II
DAASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES – APP

Art. 17º. A Associação de Pais e Professores – APP constitui-se como pessoa jurídica de direito privado, não tem caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos; é representada, oficialmente, pelo presidente, com representação dos pais e profissionais da instituição, e responde pelas obrigações sociais da comunidade escolar.

§1º A Secretaria Municipal de Educação tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para a constituição da APP de cada unidade da rede municipal de ensino.

§2º A APP objetiva desenvolver medidas de interesse comum, com espírito de liderança e de responsabilidade, respeitando a coletividade educacional e a legislação vigente.

§3º A APP contará com organização administrativa, a qual será definida em estatuto próprio, registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§4º A constituição da APP integra pessoas eleitas em assembleia geral, com mandato de dois anos.

SUBSEÇÃO III
DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS

Art. 18º. As unidades de ensino da Rede Municipal de Magalhães de Almeida, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

Art. 19º. Os Conselhos Escolares, Associação de Pais e Professores e os Grêmios Estudantis das unidades de ensino Rede de Ensino Pública de Magalhães de Almeida, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Magalhães de Almeida.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA
SEÇÃO I
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 20º. Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Magalhães de Almeida.

Parágrafo Único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 21º. A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades de ensino será assegurada:

I – Pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas;

II - Pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

III - Pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

IV – Pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de

Educação e do Conselho Municipal de Educação de Magalhães de Almeida;

V - Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

VI - Pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; representante dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos; e professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Unidades de Ensino que possuem esse profissional;

VII – Pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

VIII – Pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 22º. A execução e a validade de qualquer projeto político-pedagógico ou de qualquer alteração na estrutura e nas diretrizes pedagógicas das unidades escolares, fica condicionada ao processo de discussão e oitiva, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, através de reuniões com o Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino, que deverá ser aprovado e expedido relatório, após discussão com a comunidade escolar.

Art. 23º. A adoção, pela Secretaria Municipal de Educação, de quaisquer diretrizes, propostas ou planejamento que definem a atuação pedagógica ou de reestruturação da rede de ensino ficam condicionadas às normas e condições estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação correlata vigente.

Art. 24º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante

programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

SEÇÃO II
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 25º. A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – Formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;

II – Gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III – Reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 26º. A administração das unidades de ensino será exercida pelos:

I – Gestor da escola;

II – Conselho Escolar, colegiado constituído pela APP e Grêmio Estudantil;

Art. 27º. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Gestor de Escola.

Art. 28º. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Gestor da Escola:

I – Elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II – Gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;

III – Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV – Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

SEÇÃO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 29º. A autonomia da gestão financeira das unidades de ensino público municipal de Magalhães de Almeida será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único. Entende-se por unidade executora da escola, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

Art. 30º. Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, Estado e Município, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§1º Os recursos repassados a unidade de ensino são geridos pelo seu Gestor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 31º. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I – Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II – Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – Analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO
SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO DO GESTOR ESCOLAR E DA EQUIPE DIRETIVA

Art. 32º. As funções de Gestor Escolar, Auxiliar de Gestão e Especialista em Assuntos Educacionais são privativas dos professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério, após estabilidade no serviço público municipal.

Parágrafo Único: O Auxiliar de Gestão e o Especialista em Assuntos Educacionais serão escolhidos pelo Secretário Municipal da Educação, em consenso com o ocupante da função de Gestor Escolar.

Art. 33º. Para assumir a função de Gestor Escolar, o servidor indicado pelo Chefe do PoderExecutivo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II - Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Curta/Plena, na área de Educação;

III - Ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

IV – ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovadas por meio de certidão criminal.

V - Apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro ou localidade para o qual irá se inscrever;

VI – Não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

VII - Ter sido aprovado em processo seletivo, conforme previsto nesta lei;

VIII – Fica estipulado um prazo de 01(Um ano) para que os aprovados no seletivo apresentem à Coordenação de Recursos Humanos o Certificado de conclusão do curso de Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar sob pena de demissão do cargo.

Parágrafo Único - O curso de Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar será usado como critério de desempate entre os aprovados no seletivo.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO SELETIVO PARA GESTOR ESCOLAR

Art. 34º. O Gestor Escolar de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente donúmero de alunos matriculados, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, e aprovação em processo seletivo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único. Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Gestor antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o

período remanescente considerando o artigo 9º desta Lei e a apresentação do Plano de Gestão.

Art. 35º. O processo de seleção dos candidatos a Gestores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Magalhães de Almeidatem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pela APP e Conselho Escolar.

Art. 36º. Entre os candidatos aprovados pela banca, o Chefe do Executivo poderá nomear o profissional para a função de Gestor Escolar, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência

Art. 37º. Caso a Unidade de Ensino possua mais de 03 (três) candidatos aprovados no processo seletivo, o Chefe do Poder Executivo escolherá o profissional a ser nomeado entre os candidatos que ocuparem as três primeiras colocações.

Parágrafo Único: Na ausência de candidatos, o Chefe do Poder Executivo indicará o profissional para exercer a função de Gestor Escolar, por meio de análise de currículo considerando o artigo 31 desta Lei e a apresentação do Plano de Gestão.

Art. 38º. Será publicado edital de chamamento público para seleção dos profissionais, que cumpram os pré-requisitos previstos nesta Lei, aptos a assumir a função de Gestor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I- Etapa 1 - Apresentação de títulos;

II - Etapa 2 - Entrega do Plano de Gestão;

III - Etapa 3 - Entrevista e Defesa do Plano de Gestão para uma banca examinadora.

Parágrafo Único - Compete à banca examinadora a avaliação do candidato quanto ao domínio da LínguaPortuguesa, do conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da

legislação da EducaçãoBásica, dos documentos que regem a educação municipal e da defesa do Plano de Gestão.

Art. 39º. A banca será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e participação da comunidade escolar representada pelo colegiado escolar e poderá contar com representantes externos, que deverão observar critérios técnico-pedagógicos, conforme regulamentação.

Art. 40º. Considerar-se-ão aptos para exercer a função de Gestor Escolar, os servidores classificados no processo seletivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo nomear o servidor que assumirá a função de Gestor Escolar na Unidade de Ensino.

Art. 41º. O Gestor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - Pela aprendizagem dos estudantes;

II - Pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42º. O servidor poderá ser dispensado da função de Gestor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I – Insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação, a ser regulamentada;

II – Infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;e

III - Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

Art. 43º. Após transcorridos os 04 (quatro) anos de gestão, o Gestor Escolar poderá participar deum novo processo seletivo, no qual deverá apresentar o plano de gestão para os próximos 04 (quatro) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O mandato terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 44º. Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Gestor Escolar emexercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

Art. 45º. O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria.

CAPÍTULO IX

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Art. 46. O Plano de Gestão do servidor nomeado para a função de Gestor Escolar será publicadono site da Prefeitura Municipal, para Consulta Pública, deverá ser apresentado à comunidade escolar em Assembleia Geral e realizar-se-á o acompanhamento de sua implementação pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As orientações para a escrita do Plano de Gestão serão publicadas em anexo ao edital de abertura do processo seletivo.

CAPÍTULO X

DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR ESCOLAR

Art. 47º. Para exercer a função de Gestor Escolar, faz-se necessário as seguintes competências:

I - Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal, relacional e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em objetivos bem definidos;

II– Configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, produtivo, concentrado na excelência do processo de ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III - Comprometer-se com o cumprimento das Diretrizes Curriculares do município de Magalhães de Almeida e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais, competências específicas e habilidades, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira e municipal;

IV - Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V – Coordenar o programa pedagógico da escola, de modo a incentivar um clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe neste compromisso;

VI - Gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e freqüente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII - Ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII – Relacionar a escola como contexto externo, incentivando a parceria entre escola, famílias e comunidade mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

IX - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; e

X - Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

CAPITULO XI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 48º. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aosintegrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Magalhães de Almeida.

Art. 49º. O Gestor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do (s) curso (s) de formação de Gestores Escolares ofertado (s) pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50º. O Gestor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

Art. 51º. O Gestor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII

DA COMISSÃO

Art. 52º. Será constituída, via decreto pelo chefe do Poder Executivo, uma comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante do setor de Recursos Humanos;

II – 1 (um) representante do setor Pedagógico; e

III– 1 (um) representante do setor Administrativo.

Parágrafo Único – Os representantes da Comissão obrigatoriamente deverão ter formação de ensino superior.

Art. 53º.Os membros da Comissão elegerão um dos seus integrantes para presidi-la.

Art. 54º.A Comissão terá como responsabilidades:

I - A sistematização e publicização do processo seletivo para Gestor Escolar e da consulta pública do Plano de Gestão; e

II - Monitoramento e avaliação da implementação do Plano de Gestão e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55º. Esta Lei aplica-se a todos as unidades da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Magalhães de Almeida.

Parágrafo Único. As unidades de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 4 (quatro) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 56º. A Secretaria Municipal da Educação de Magalhães de Almeida promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 57º. A Secretaria da Educação de Magalhães de Almeida oferecerá cursos de formação e capacitação aos Gestores de escolas, conselheiros.

Art. 58º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida - MA, em 30 de agosto de 2022.

RAIMUNDO NONATO CARVALHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Lei nº 555/2022, foi publicada em 30/08/2022, no Mural da Prefeitura, e conforme o artigo 147, inciso IX da Constituição do Estado, artigo 86, da Lei Orgânica do Município, e Lei Municipal nº 490/2017, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Município-DOEM.

Iltamar A. Cavalcante
Chefe de Gabinete do Prefeito
Portaria nº 040/2022-GP

NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 001/2025

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), através da COMISSÃO PERMANENTE DA EDUCAÇÃO (COPEDUC), integrante do GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (GNDH), e considerando a transição nas gestões municipais e informações do desligamento/exoneração de diretores de escola escolhidos em processo seletivo definido em lei municipal antes de encerrados seus respectivos mandatos, vem, pela presente, manifestar seu posicionamento em prol da defesa do princípio constitucional da gestão democrática do ensino nas escolas públicas (CF, art. 206, inciso VI) e ressaltar sua correlação direta com o respeito às destinações constitucionais de verbas públicas, isso considerando o dever de veracidade das informações prestadas para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade VAAR prevista no §1º, inciso I do artigo 14 da Lei 14.113/20, uma das condições para recebimento de repasse de verbas da União aos entes (complementação VAAR).

A Constituição Federal de 1988, construída com a efetiva participação dos movimentos sociais, estabeleceu em seu artigo 206, inciso VI, que o ensino nas escolas da rede pública deve ser ministrado com base no princípio da gestão democrática. Esse projeto democrático de uma educação para os direitos humanos, por sua vez, também em respeito ao artigo 214 da Constituição Federal, foi corporificado na elaboração do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (prorrogado até o final de 2025 pela Lei 14.934/24), aprovado pela Lei n.º 13.005/2014, que, contando com a participação da sociedade civil por meio das conferências municipais, estaduais e nacional de educação, estabeleceu, em sua meta 19, a garantia da gestão democrática da educação, por meio da nomeação de diretoras e diretores escolares, com a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como da participação da comunidade escolar nessa escolha.

Não se desconhece a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de Leis e Constituições estaduais que previam eleições diretas para o cargo de diretor de escola (ADI 123, ADI 2997, entre outras). No entanto, não se trata de tal discussão. Primeiro porque as decisões da Suprema Corte são

anteriores ao Plano Nacional de Educação e à Nova Lei do Fundeb. Segundo porque não se trata mais de “eleição direta” para os cargos de diretor de escola, mas sim de um processo seletivo previsto em Lei Municipal – com lançamento de edital e definição de mandato aos escolhidos – que leva em consideração critérios de mérito e desempenho dos candidatos e/ou a participação da comunidade escolar, feito justamente para cumprir o PNE e a Lei do Fundeb em pleno respeito ao princípio constitucional expresso no artigo 206, inciso VI. A nova legislação, que melhor absorveu o conteúdo constitucional, vale dizer, promoveu um *Overriding,* considerando-se a aprovação da EC 108 e a absorção democrática do artigo 214 da Constituição Federal com o Plano Nacional de Educação em vigor.

Nessa linha, em julgado recente do STF na ADI 6543, o dispositivo do parágrafo único e do *caput* do art. 7º-A do Decreto n. 4.877/2003, acrescentado pelo Decreto Federal n. 9.908/2019, foi declarado inconstitucional por desrespeitar, dentre outros, o princípio da gestão democrática na escolha de Diretor-Geral temporário de escolas técnicas federais pelo Ministro de Estado da Educação.

Segue o acórdão da decisão:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. ART. 7º-A DO DECRETO N. 4.877/2003, ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 9.908/2019. NOMEAÇÃO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DE DIRETOR-GERAL DE CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA AUTONOMIA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 6543, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG. 14-05-2021 PUBLIC. 17-05-2021).

Ao abordar a importância do princípio, a Ministra Carmen Lúcia afirmou que:

> *“No caso em análise, o preenchimento pessoal, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pré-estabelecido em lei, do cargo de Diretor-Geral Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, como prevista na norma impugnada, nos casos de vacância de cargo de diretor-geral, não se respalda nos preceitos constitucionais sobre o tema.*

A previsão normativa de preenchimento imediato da função por agente escolhido unilateralmente pelo Ministro da Educação põe em sacrifício constitucional o processo democrático de escolha dos dirigentes da comunidade escolar, limitando, quando não esvaziando, os princípios constitucionais que regem a matéria."

O regime jurídico dos institutos federais possui características comuns às unidades escolares da educação básica, pois ofertam ensino médio e profissionalizante e, embora a decisão da Suprema Corte se refira apenas às instituições de ensino federal, não se pode afastar a multivalência do princípio da gestão democrática que toca, em maior ou menor grau, a política educacional como um todo, como reconheceu em seu voto a Ministra Relatora.

A gestão democrática do ensino público, portanto, parte do pressuposto, como bem anotado em Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, que *"a escola está inserida na comunidade que a envolve, por isso, há uma exigência principiológica de que as decisões pedagógicas e administrativas precisam ser tomadas, a tempo e modo, privilegiando a participação de estudantes, mães, pais, responsáveis, professores, equipe pedagógica, órgãos colegiados e demais trabalhadores da educação e representantes da sociedade civil organizada, para que a integração comunitária seja efetiva e atenda aos interesses de todos os envolvidos, sobretudo a garantia da aprendizagem e a efetivação do direito à educação pública de qualidade das crianças e adolescentes residentes no território abrangido pelo estabelecimento escolar.*

A direção de escola, por sua vez, constitui encargo que envolve o domínio de conhecimento pedagógico, administrativo, político e prático que gera impacto majoritário no papel desempenhado pela escola na dimensão pedagógica e em sua fundamental inserção comunitária, pois será responsável por cumprir, além das obrigações do cargo, os objetivos da educação nacional expressos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases na Educação, quais sejam: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (https://www.mpsc.mp.br/noticias/em-nota-tecnica-mpsc-sustenta-que-diretor-de-escola-publica-deve-ter-qualificacao-tecnica-e-ser-escolhido-com-a-participacao-da-comunidade-escolar-)

O Conselho Nacional de Educação, no Parecer n. 4/2021 do Conselho Pleno, ressalta que a atuação do Diretor Escolar concorre diretamente para a qualidade do trabalho realizado na escola. O CNE refere-se a estudos realizados por organismos internacionais acerca do tema, mostrando que a pauta do desenvolvimento de lideranças

escolares não é só brasileira, mas mundial. E define, na Matriz de Competências Gerais do Diretor Escolar, que este profissional deve sempre *“Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivo, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores”*

Vale lembrar que a gestão democrática na educação ganhou ainda mais ênfase com a promulgação da Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Conforme o disposto no artigo 14, § 1º, inciso I, a adoção de práticas de gestão democrática, devidamente comprovadas pelos entes ao FNDE (Resolução 03/24 - CIF), foi elevada a uma das condicionalidades essenciais para que estados e municípios possam acessar/receber os recursos adicionais vinculados ao VAAR (Valor Aluno Ano Resultado). Ou seja, a adoção pelos entes de uma governança transparente e participativa nas escolas, na qual a comunidade escolar, incluindo professores, alunos, pais e demais membros, tenha uma participação ativa na escolha dos gestores e, portanto, na formação das decisões administrativas e pedagógicas, passa a ser condição para o recebimento de complementação de verbas advindas da União.

O VAAR compõe um percentual específico do total de recursos do Fundeb, direcionado para incentivar o desempenho educacional (resultado e redução de desigualdades). A gestão democrática torna-se, assim, um fator estratégico para que as redes de ensino possam atingir as metas propostas e acessar até 2,5% dos recursos totais do Fundeb, destinados ao VAAR.

Portanto, cada rede deve comprovar possuir legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha, realizada com a participação da comunidade escolar, de candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Nesse passo, a verificação da veracidade das informações prestadas é essencial para o resguardo da destinação correta dos repasses da complementação VAAR, garantindo que a porcentagem de 2,5% dos recursos totais do Fundeb a serem complementados pela União seja distribuída apenas àqueles entes que, de fato, cumpram os requisitos legalmente previstos. A *contrario sensu*, o repasse de verbas feito com base em informação falsa representa desvio de finalidade de verba pública, além de prejuízo para os entes efetivamente habilitados.

Ante o exposto, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, através do Grupo Nacional de Direitos Humanos- GNDH, por meio da Comissão Permanente de Educação de articulação, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência, de ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, ressalta que aqueles entes devem adotar integralmente em sua rede a gestão democrática de modo a cumprir a condicionalidade VAAR e, bem assim, respeitar o mandato em curso dos gestores educacionais escolhidos por processo democrático (CF, art. 206, inciso VI).

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Presidente do CNPG

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente do GNDH

Secretaria Municipal de Educação
Praça Dr. Mário Lins, 150 – Centro
CEP: 14.680-00
Jardinópolis – S.P.
Telefones: (16)3690-2605/2928/2936/2941/2955/2956/2957/2958/2959/2605
E-mail: educacao@jardinopolis.sp.gov.br

Jardinópolis, 24 de fevereiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Naul Luiz Felca
Promotor de Justiça
GEDUC - NRP

Ofício nº 14/2025
Assunto: Resposta ao Ofício nº 67/25 – GEDUC/NRP/dmmt
Ref. PAA 1149.0000228/2023 – Fórum dos Conselhos Escolares – Lei Federal º 14.644, de 02/08/23.

Prezado Senhor:

Em atendimento ao Ofício em epígrafe, esclareço que estamos elaborando uma minuta do projeto de lei para o Fórum dos Conselhos Escolares, contendo as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.644, de 02/08/2023. O documento será submetido à apreciação da Câmara Municipal, nos próximos 45 dias.

Reiterando votos de estima e consideração,

Respeitosamente,

Leandro Alcasar Rodrigues
Secretário de Educação
Jardinópolis – S.P.
Assinatura eletrônica

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO ALCASAR RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jardinopolis.1doc.com.br/verificacao/46A3-11CA-BCC0-2A79 e informe o código 46A3-11CA-BCC0-2A79

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 46A3-11CA-BCC0-2A79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LEANDRO ALCASAR RODRIGUES (CPF 167.XXX.XXX-78) em 24/02/2025 17:08:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://jardinopolis.1doc.com.br/verificacao/46A3-11CA-BCC0-2A79

Resposta ao Ofício 67/25

De Secretaria de Educação - Pref. Jardinópolis/SP <educacao@jardinopolis.sp.gov.br>
Para <geducribeiraopreto@mpsp.mp.br>
Data 25/02/2025 09:16

Ofício 14.2025 assinado - Resposta ao Ofício 67.25 - GEDUC.pdf (~90 KB)

Prezados:

Bom dia!

A pedido do Sr. Leandro Alcasar Rodrigues, encaminho o Ofício 14/2025, em resposta ao Ofício 67/25.

Por gentileza, atestar recebimento.

Atenciosamente,

Alda Mariana
educacao@jardinopolis.sp.gov.br
Secretaria de Educação
Praça Dr. Mário Lins, 150 - Centro | CEP 14.680-000
Telefone (16) 3690-2928 | www.jardinopolis.sp.gov.br
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS-SP

Em 28/01/2025 09:18, geducribeiraopreto@mpsp.mp.br escreveu:

Comunicação relativa ao procedimento número

1149.0000228/2023

E-mail enviado em 28/01/2025 09:18

Prezados, bom dia,

Pelo presente, atendendo determinação do Dr. Naul Luiz Felca, Promotor de Justiça, encaminha-se ofício 67/25, solicitando informações no prazo de 30 dias.

Solicita-se a gentileza de confirmarem o recebimento do dcumento.

Atenciosamente,

Débora Teixeira

Oficial de Promotoria

GEDUC – NÚCLEO RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP

Tel: (16) 3456-3824 (16) 99262-7494

geducribeiraopreto@mpsp.mp.br

Ver documentos do procedimento compartilhados pela Promotoria

Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

Atenciosamente,

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC - Núcleo Ribeirão Preto

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC - Núcleo Ribeirão Preto

Ofício nº 67/25 - GEDUC/NRP/dmmt

Ribeirão Preto, 27 de Janeiro de 2025.

Ilustríssimo Senhor
Leandro Alcasar Rodrigues
Secretário Municipal de Educação de Jardinópolis

REF: PAA 1149.0000228/2023
Fórum dos Conselhos escolares - Lei Federal nº 14.644, de 02.08.23
educacao@jardinopolis.sp.gov.br

Com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei n.° 7.347/85; artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei n.° 8.625/93 e artigo 104, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.° 734/93, requisita-se a Vossa Senhoria atualização dos informes com os seguintes esclarecimentos:

1) caso não exista lei municipal, qual o prazo para a conclusão de minuta e encaminhamento do projeto de lei para votação, com as novas determinações inseridas pela Lei Federal nº 14.644, de 02.08.23?

2) se não houver necessidade de criação ou adequação à legislação municipal, esclarecer os motivos;

3) outros informes que entender necessários.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

NAUL LUIZ FELCA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GEDUC-NRP

Documento assinado eletronicamente por **NAUL LUIZ FELCA**, em 27/01/2025 às 17:36.

Ofício 67/25

De <geducribeiraopreto@mpsp.mp.br>
Para <educacao@jardinopolis.sp.gov.br>
Data 28/01/2025 09:18

Comunicação relativa ao procedimento número

1149.0000228/2023

E-mail enviado em 28/01/2025 09:18

Prezados, bom dia,

Pelo presente, atendendo determinação do Dr. Naul Luiz Felca, Promotor de Justiça, encaminha-se ofício 67/25, solicitando informações no prazo de 30 dias.

Solicita-se a gentileza de confirmarem o recebimento do dcumento.

Atenciosamente,

Débora Teixeira

Oficial de Promotoria

GEDUC – NÚCLEO RIBEIRÃO PRETO

Rua Otto Benz, 1070, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP

Tel: (16) 3456-3824 (16) 99262-7494

geducribeiraopreto@mpsp.mp.br

Ver documentos do procedimento compartilhados pela Promotoria
Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

Atenciosamente,

Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC - Núcleo Ribeirão Preto

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC - Núcleo Ribeirão Preto

Ofício nº 338/25 - GEDUC/NRP/lml

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2025.

Ilustríssimo Senhor

Leandro Alcasar Rodrigues

Secretário Municipal da Educação de Jardinópolis

REF: PAA 1149.0000228/2023

Assunto: Fórum dos Conselhos Escolares – Lei Federal nº 14.644, de 02.08.23

educacao@jardinopolis.sp.gov.br

Com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei n.° 7.347/85; artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei n.° 8.625/93 e artigo 104, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.° 734/93, tendo em vista notícia de submissão à apreciação da Câmara Municipal de minuta de projeto de lei para o **Fórum dos Conselhos Escolares**, requisita-se informes atualizados.

Prazo para resposta: 30 dias.

NAUL LUIZ FELCA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Educação - GEDUC - Núcleo Ribeirão Preto

Ofício nº 339/25 - GEDUC/NRP/lml

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2025.

Ilustríssimo Senhor

Leandro Alcasar Rodrigues

Secretário Municipal da Educação de Jardinópolis

REF: PAA 1149.0000206/2023

Assunto: Conselhos Escolares – Lei Federal nº 14.644, de 02.08.23

educacao@jardinopolis.sp.gov.br

Com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei n.° 7.347/85; artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei n.° 8.625/93 e artigo 104, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.° 734/93, tendo em vista notícia de submissão à apreciação da Câmara Municipal de minuta de projeto de lei para adequação dos **Conselhos Escolares** à Lei Federal nº 14.644/23, requisita-se informes atualizados.

Prazo para resposta: 30 dias.

NAUL LUIZ FELCA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

GEDUC-NRP

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 5º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8318 - http://www.mec.gov.br

Ofício Nº 1302/2025/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC

Brasília, 21 de maio de 2025.

Às/aos Secretários Estaduais e Municipais de educação

C/C ao Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed

C/C à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime

Assunto: Orientação aos(às) secretários estaduais e municipais de educação sobre a condicionalidade I do Fundeb/VAAR.

Prezadas Senhoras e prezados Senhores,

1. Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar o importante apoio da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime na orientação aos(às) dirigentes municipais de Educação sobre a Condicionalidade I, referente à gestão democrática, prevista no inciso I, do art. 14, da Lei nº 14.113/2020, requisito para o recebimento dos recursos relacionados à complementação-VAAR do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

2. A complementação-VAAR é um recurso direcionado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que cumpram as cinco condicionalidades de melhoria de gestão e avancem em indicadores de atendimento e aprendizagem, com redução de desigualdades. Em 2025, o VAAR corresponde a cerca de R$ 5,4 bilhões. As condicionalidades de melhoria de gestão são definidas na Lei nº 14.113/2020 e as metodologias de verificação são aprovadas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade - CIF, instância formada por representantes deste Ministério, do Consed e da Undime, cujas atribuições estão previstas no art. 18 da Lei nº 14.113/2020.

3. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) reuniu-se ordinariamente no dia 25 de março de 2025, às 9h, e realizou deliberações no sentido de aprovar as metodologias das condicionalidades I, IV e V da complementação-VAAR do Fundeb.

4. Com relação à aferição da condicionalidade I, que diz respeito ao provimento do cargo ou da função de gestor(a) escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, manteve-se a exigência de apresentação de ato normativo (como lei, decreto, portaria) que estabelece o provimento do cargo de diretor escolar por critérios técnicos; e de apresentação de edital ou documento equivalente que comprove a realização de seleção com base na legislação vigente.

5. No entanto, na referida reunião houve a decisão que, para a habilitação na Condicionalidade I para fins de recebimento dos recursos da Complementação VAAR em 2026, além de

registrar os documentos comprobatórios supracitados no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec), um dos critérios de habilitação será a rede de ensino ter a maioria de diretores(as) escolares em atuação selecionada por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, com base em informações a serem enviadas pela própria rede, por meio do Simec, no segundo semestre de 2025.

6. Os critérios técnicos para a seleção devem ser definidos pelo próprio ente, considerando as normas locais. São exemplos de critérios de mérito e desempenho: titulação acadêmica, experiência em gestão, tempo de serviço, experiência na função de direção ou gestão de unidade escolar, participação em curso de gestor escolar, prova de conhecimentos, plano de gestão, ou outros critérios definidos com base no contexto da rede de ensino.

7. Por solicitação dos membros da CIF, pedimos o apoio do Consed e da Undime no reforço da orientação às redes de ensino sobre os critérios para habilitação na Condicionalidade I do VAAR. Ressalta-se que os critérios para a habilitação na Condicionalidade I para o Ciclo 2025/2026 serão publicados em Resolução da CIF, com base nas decisões do dia 25 de março, e ficarão disponíveis na página da Comissão (https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb).

8. Agradecemos a parceria e seguimos à disposição para o diálogo permanente e para prestar as necessárias orientações.

Atenciosamente,

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica
Coordenadora da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, **Secretário(a)**, em 22/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5834559** e o código CRC **9BB949C7**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.012157/2025-40 SEI nº 5834559